Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1073/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76646/2011
PROTOCOLO	**:**	1176539
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	**:**	MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 78/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA DESPESA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NA LEI Nº 4.320/64 E LEI 8.666/1993. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

Considera-se irregular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, e não traduza, por meio da conciliação físico-financeira contratual a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. É viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: *a)* declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato nº 78/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a Empresa Construita Materiais para Construção LTDA, pelas infringências às disposições contidas na Lei Federal 4.320/1964 e Lei Federal 8.666/1993, como também, não atendimento à Instrução Normativa nº 34/2010; *c)*e, ainda, em aplicar multa de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito, à época, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, concedendo-lhe prazo de 60(sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L AT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 078/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã - MS e a empresa CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, tendo como objeto o fornecimento parcelado de materiais de construção e materiais elétricos, conforme as necessidades do referido órgão.

Através da Decisão Singular n° 3125/2012 (fs. 445/446), foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Após tal decisão, os autos foram remetidos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da fase de execução do referido contrato.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual n° 8832/2012 (fs. 448/457) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para apresentar documentos e justificativas que sanassem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, nos termos da certidão de f. 459 verso.

Ao depois, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Conclusiva nº 17506/2013 (fs. 460/463), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto verifica-se que, mesmo após a notificação, persiste a irregularidade na execução contratual (2ª FASE), uma vez que não foram encaminhadas cópias de documentos e/ou justificativas em atendimento à notificação endereçada ao*

Jurisdicionado e por ele recebida. Assim, sugerimos o encaminhamento do processo ao Douto Ministério Público de Contas dando seguimento ao trâmite processual."

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV – 16897/2013 (fs. 465/468), manifestando-se no seguinte sentido:

"Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentidode que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1. Pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual, nos termos do Inciso II, do Artigo 311, c/c Inciso II, do Artigo 312, ambos da RN/TCE/MS n. 057/2006, decorrente das inconformidades relatadas no ITEM I do presente parecer.

2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Isaias Simplício, Ex-Gerente de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Itaporã- nos termos dos Incisos II e IV, do Artigo 197, da RN/TCE/MS n. 057/2006, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator.

3. Pela determinação para que o Ordenador de Despesas - Sr. Isaias Simplício, Ex-Gerente de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Itaporã- envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, a documentação e justificativas discriminadas no ITEM I do presente parecer, sob pena de impugnação de valores.

4. "Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detido dos autos, verifica-se que o contrato em análise tem como valor global o montante de R$ 285.680,61 (Duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), tendo sido encaminhadas à esta Corte de Contas pelo responsável Notas de Empenho, Comprovante de Despesas, Ordens de Pagamento e outros Documentos de Natureza Contábil, que comprovaram parte da execução do referido contrato, nos seguintes termos:

- *Notas de Empenho: R$ 66.899,34*
- *Notas Fiscais: R$ 66.899,34*
- *Ordens de Pagamento: R$ 66.899,34*

Ocorre que, restou consignado pela equipe técnica (fs. 456), que não havia nos autos nenhuma informação acerca da existência de aditivo de qualquer natureza, bem como se o contrato teve sua execução interrompida por algum período ou se experimentou rescisão.

Isso porque, o período de vigência do contrato em análise terminou em 09.08.2012 (fs. 206), entretanto, a última remessa pela Prefeitura Municipal de Itaporã de documentos relativos ao mesmo para esta Corte de Contas se deu em 03.02.12 (fs.438), demonstrando execução de 23,42% do valor global estimado para execução do objeto do contrato (fl.205), vez que o valor total das notas fiscais pagas é de R$ 66.899,34 e o valor global contratado é de R$ 285.680,61(Duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos).

Ou seja, com a ausência de remessa dos documentos referentes ao período de fevereiro a agosto a 2012, a execução financeira do contrato em análise restou comprometida pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- Ausência de Justificativas a discrepâncias quanto às especificações, preços unitários e marcas de materiais fornecidos, em relação à contida na Ata de Reunião e Julgamento (fs. 196 a 202) e conforme discriminado na Tabela 5.2.1 (fs. 451), em infringência ao artigo 15, I, Lei Federal n.8.666/1993;

- Ausência de justificativa à discordância entre materiais constantes em notas fiscais e os realmente recebidos (Tabela 5.2.2 - fs. 452), em infringência ao artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/1993;

- Ausência de comprovantes de regularidade da Contratada junto ao INSS e FGTS para que fossem efetuados os pagamentos, em infringência ao que determina o Item 5.8, da Cláusula Quinta do Contrato (f. 206), com pagamentos efetuados irregularmente, em infringência ao artigo 2º da Lei 3012/95 c/c inciso IV do artigo 29 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações c/c artigo 3º, I, "a", 11, da INTC/MS 17/00;

- Ausência de Notas de Empenho complementares ao valor contratado, em infringência à Lei Federal n. 4.320/1964 c/c Item 3, da alínea "d", do Inciso II, Artigo 3º da Instrução Normativa n. 034/2010;

- Ausência de Notas Fiscais complementares ao valor contratado, em infringência ao Inciso III, do § 2º, do Artigo 63, da Lei n. 4.320/1964 c/c Artigo 113, da Lei Federal n. 8.666/1993.Item 6, do Inciso I, do Artigo 4º, da IN/TCE/MS n. 037/2010;

- Ausência de Comprovantes de Pagamento relativos às Notas Fiscais faltantes, em infringência ao Item 7, do Inciso II, do Artigo 3º, da Instrução Normativa n. 017, de 04/10/2000 c/c Artigos 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c Artigo 113, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Mesmo devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas acerca das irregularidades apontadas acima, o responsável quedou-se inerte, restando clara sua desídia e não atendimento à diligência do Relator, sem qualquer causa justificada.

Assim, devidamente comprovado nos autos grave violação à norma legal, a execução financeira do contrato em comento deve ser julgada irregular e ilegal, devendo o responsável enviar à esta Corte de Contas os documentos que comprovem a efetivação da despesa contratada e sua liquidação, sob pena de aplicação de penalidades futuras.

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 078/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã - MS e a empresa CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pela infringência às seguintes disposições legais:

1.1. Artigo 2º da Lei 3012/95 c/c inciso IV do artigo 29 da Lei Federal nº8666/93 e suas alterações c/c artigo 3º, I, "a", 11, da INTC/MS 17/00, tendo em vista a ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos que comprovem a regularidade da Contratada junto ao INSS e FGTS, à Lei Federal n. 4.320/1964 c/c Item 3, da alínea "d", do Inciso II, Artigo 3º da Instrução Normativa n. 034/2010;

1.2. Lei Federal n. 4.320/1964 c/c Item 3, da alínea "d", do Inciso II, Artigo 3º da Instrução Normativa n. 034/2010, pela ausência de Notas de Empenho complementares ao valor contratado;

1.3. Inciso III, do § 2º, do Artigo 63, da Lei n. 4.320/1964 c/c Artigo 113, da Lei Federal n. 8.666/1993. Item 6, do Inciso I, do Artigo 4º, da IN/TCE/MS n. 037/2010, pela ausência de Notas Fiscais complementares ao valor contratado;

1.4. Item 7, do Inciso II, do Artigo 3º, da Instrução Normativa n. 017, de 04/10/2000 c/c Artigos 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c Artigo 113, da Lei Federal n.8.666/1993, pela ausência de Comprovantes de Pagamento relativos às Notas Fiscais faltantes;

1.5. Artigo 15, I, Lei Federal n. 8.666/1993, pela ausência de Justificativas a discrepâncias quanto às especificações, preços unitários e marcas de materiais fornecidos;

1.6. Artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/1993, pela ausência de justificativa à discordância entre materiais constantes em notas fiscais e os realmente recebidos;

2. Pela aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. MARCOS ANTONIO PACCO, Ex-Prefeito do Município de Itaporã, portador do CPF nº 139.306.801- 49, dividida nos seguintes termos:

2.1. 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, nos termos do artigo 197, inciso IV, da Resolução Normativa nº 057/06;

2.2. 100 (cem) UFERMS, pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em *a)* declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato nº 78/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a Empresa Construita Materiais para Construção LTDA, pelas infringências às disposições contidas na Lei Federal 4.320/1964 e Lei Federal 8.666/1993, como também, não atendimento à Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010; *b)* aplicar multa de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito, à época, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, concedendo-lhe prazo de 60(sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, declarar, *NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR*.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araujo Filho e o Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator